



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2684701 - SC (2024/0245519-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : VICTOR HUGO DE SOUZA GOMEZ
ADVOGADOS : JHONATAN MORAIS BARBOSA - SC057770
VICTOR HUGO DE SOUZA GOMEZ - SC062471
AGRAVADO : JUSSARA APARECIDA BARBOZA
ADVOGADO : ALEX SANDRO SOMMARIVA - SC012016

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. QUEIXA-CRIME. REEXAME DE PROVAS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 7 do STJ, que impede o reexame de matéria fático-probatória.
2. A parte agravante sustenta que foram cotejadas todas as premissas fáticas incontroversas do acórdão recorrido, possibilitando a análise da matéria, e argumenta ser imprescindível o processamento da ação penal privada, porquanto preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o reexame do conjunto fático-probatório para sustentar o recebimento da queixa-crime, à luz da Súmula 7 do STJ.

III. Razões de decidir

4. A decisão monocrática não afronta o princípio da colegialidade, pois é possível ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, com possibilidade de interposição de agrado regimental.
5. O reexame do conjunto fático-probatório para sustentar o recebimento da queixa-crime é inviável em sede especial, conforme a Súmula 7 do STJ, que impede tal análise.
6. Para a caracterização dos crimes contra a honra, é necessária a intenção dolosa de ofender, o que não se vislumbra nos fatos descritos pela Corte local, não havendo, portanto, justa causa para o recebimento da queixa-crime.

IV. Dispositivo e tese

7. Agrado regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A decisão monocrática que nega seguimento a recurso especial, por ausência de justa causa para o recebimento da queixa-crime, não viola o princípio da colegialidade. 2. O reexame do conjunto fático-probatório para sustentar o recebimento da queixa-crime é inviável em sede especial, conforme a Súmula 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; STJ, Súmula 7.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 885.413/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 23.10.2024; STJ, AgRg no HC 903.418/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16.10.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2684701 - SC (2024/0245519-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : VICTOR HUGO DE SOUZA GOMEZ
ADVOGADOS : JHONATAN MORAIS BARBOSA - SC057770
VICTOR HUGO DE SOUZA GOMEZ - SC062471
AGRAVADO : JUSSARA APARECIDA BARBOZA
ADVOGADO : ALEX SANDRO SOMMARIVA - SC012016

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. QUEIXA-CRIME. REEXAME DE PROVAS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 7 do STJ, que impede o reexame de matéria fático-probatória.
2. A parte agravante sustenta que foram cotejadas todas as premissas fáticas incontroversas do acórdão recorrido, possibilitando a análise da matéria, e argumenta ser imprescindível o processamento da ação penal privada, porquanto preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o reexame do conjunto fático-probatório para sustentar o recebimento da queixa-crime, à luz da Súmula 7 do STJ.

III. Razões de decidir

4. A decisão monocrática não afronta o princípio da colegialidade, pois é possível ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, com possibilidade de interposição de agrado regimental.
5. O reexame do conjunto fático-probatório para sustentar o recebimento da queixa-crime é inviável em sede especial, conforme a Súmula 7 do STJ, que impede tal análise.
6. Para a caracterização dos crimes contra a honra, é necessária a intenção dolosa de ofender, o

que não se vislumbra nos fatos descritos pela Corte local, não havendo, portanto, justa causa para o recebimento da queixa-crime.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A decisão monocrática que nega seguimento a recurso especial, por ausência de justa causa para o recebimento da queixa-crime, não viola o princípio da colegialidade. 2. O reexame do conjunto fático-probatório para sustentar o recebimento da queixa-crime é inviável em sede especial, conforme a Súmula 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; STJ, Súmula 7.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 885.413/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 23.10.2024; STJ, AgRg no HC 903.418/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16.10.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **VICTOR HUGO DE SOUZA GOMEZ** contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 251 - 256).

A parte agravante sustenta, quanto à incidência da súmula 7/STJ, que foram cotejadas todas as premissas fáticas incontroversas do acórdão recorrido, o que por si só possibilita a análise da matéria. Argumenta ser imprescindível o processamento da ação penal privada, porquanto preenchido os requisitos do art. 41 do CPP.

Pede, ao final, o afastamento da incidência da súmula 7/STJ, eis que possível o reenquadramento jurídico diverso do que foi atribuído pelo Tribunal de origem, a fim de seja a queixa-crime recebida.

É o relatório.

VOTO

Antes de mais nada, entendo que a decisão agravada merece ser mantida, eis que a parte agravante não veiculou argumentos suficientes para viabilizar a sua alteração

A princípio, cumpre ressaltar que, nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, bem como

dê provimento ao pedido recursal que está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, sem que se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

A corroborar esse entendimento:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 226, II, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIDADE SOBRE A VÍTIMA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade nas hipóteses em que nega provimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, deficientemente fundamentado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte, como é o caso dos autos.

[...]”

(AgRg no HC n. 885.413/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024.)

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE DAS PROVAS. ABSOLVIÇÃO. REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 621 O CPP. REAPRECIÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. UTILIZAÇÃO COMO SEGUNDA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE. FALTA DE INSTRUÇÃO. TESE EXAMINADA EM OUTRA IMPETRAÇÃO. ANÁLISE EXPRESSA DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. NÃO OBRIGATORIEDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

[...]”

(AgRg no HC n. 903.418/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024.)

Dito isto, o agravante suscita, a respeito da decisão monocrática de lavra deste julgador, que foram cotejadas todas as premissas fáticas incontroversas do acórdão recorrido, o que por si só possibilita a análise da matéria. Argumenta ser imprescindível o processamento da ação penal privada, porquanto preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.

Todavia, como já assentado na decisão monocrática, o Tribunal de origem concluiu ser “manifesta a atipicidade da conduta, haja vista a ausência de indicativos mínimos de seu elemento subjetivo, qual seja, o dolo específico de malferir a honra da vítima” (fl. 84).

Se revela inexequível, senão, proceder a reapreciação dos argumentos de existência dos requisitos autorizadores do recebimento da queixa-crime, já que não há como desconstituir os fundamentos adotados pelo Tribunal *a quo* sem que haja uma análise acurada da matéria fático-probatória contida nos autos, o que é sabidamente inviável em sede especial, consoante determina a Súmula 7 deste Tribunal Superior.

A propósito, de há muito, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o Recurso Especial que pretende o reexame do conjunto fático-probatório para sustentar o recebimento da queixa-crime viola o enunciado da Súmula de nº 7 do Superior Tribunal de Justiça (por todos, confira-se: REsp 947065/MA; AgRg no REsp 1345159/BA).

Na espécie, não vejo como divergir das conclusões vincadas no acórdão oriundo do tribunal local, uma vez que para a caracterização dos crimes contra a honra é necessária a intenção dolosa de ofender. Não vislumbro, portanto, nos fatos descritos pela Corte local, o propósito de macular a honra do recorrente. Eis a posição deste STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA O RECEBIMENTO DA QUEIXA-CRIME. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente neste Tribunal que "a pretensão recursal do recebimento da queixa-crime demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via especial, a teor da Súmula n.º 7 do STJ". (REsp 678.621/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 13/12/2004).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.499.435/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 24/2/2015, DJe de 2/3/2015.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA QUALIFICADA. QUEIXA-CRIME REJEITADA. ANIMUS CALUNIANDI, DIFAMANDI OU INJURIANDI. AUSÊNCIA. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A decisão impugnada negou provimento ao agravo, mantendo o acórdão impugnado, que entendeu ausente prova pré-constituída quanto ao dolo de se causar injúria ao agravante, razão pela qual correta a sentença que rejeitara a queixa-crime.

2. **Conforme o teor do enunciado da Súmula nº 7/STJ, não é possível prover pedido que pretende o recebimento da queixa-crime, o que demandaria, inevitavelmente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável na**

via especial.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 388.789/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 22/5/2014, DJe de 16/6/2014.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUEIXA-CRIME. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. EXIGÊNCIAS DO ART. 41 DO CPP. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. QUEIXA-CRIME REJEITADA. 1. Ação penal privada em que se imputa a Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá a prática de delitos contra a honra de ex-Deputado Estadual. 2. A queixa-crime não observou a exigência prevista no artigo 41 do Código de Processo Penal, de que o fato criminoso seja exposto com todas as suas circunstâncias. Para a configuração dos tipos penais de calúnia, difamação e injúria (arts. 138 a 140 do Código Penal) é imprescindível que a ofensa seja direcionada a alguém, ou seja, a pessoa determinada, o que não ocorre no caso concreto. Com efeito, as falas do Desembargador em contexto de julgamento no Tribunal de Justiça e de exercício de docência não mencionam quem teria sido a pessoa que teria praticado os crimes objeto de seus comentários, nem quem teria sido a pessoa que teria atacado magistrados ou tentado provocar suspeição ou impedimento. 3. **Ainda que o Querelante possa supor que o Querelado se referia a ele, não há justa causa para a presente ação penal (art. 395, III, do CPP), pois as falas proferidas pelo Querelado, transcritas na inicial, expressam o ânimo de narrar, esclarecer, compartilhar, prestar contas, aconselhar, quiçá criticar, mas não de ofender de forma penalmente relevante.** 4. Queixa-crime rejeitada. (A Pn n. 884/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 2/5/2018, D Je de 10/5/2018.)

“QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ANIMUS NARRANDI. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. **Segundo a jurisprudência, não há falar em crime de calúnia, injúria ou difamação, se perceptível *primus ictus oculi* que a vontade do querelado "está desacompanhada da intenção de ofender, elemento subjetivo do tipo, vale dizer, se praticou o fato ora com animus narrandi, ora com animus criticandi".** (RHC n. 15.941/PR, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 1º/2/2005). 2. Há até precedente da Corte Especial, consoante o qual "a manifestação considerada ofensiva, feita com o propósito de informar possíveis irregularidades, sem a intenção de ofender, descaracteriza o tipo subjetivo nos crimes contra a honra" (Apn n. 347/PA, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/3/2005). 3. No caso, a estudante, ao final do licenciamento para realização de curso no exterior, buscando se desligar antecipadamente do escritório de advocacia no qual estagiava, narrou fato envolvendo seu supervisor ao sócio do escritório. Pelo que se tem dos autos, sem alarde, mostrou as mensagens constantes de seu aparelho de telefone móvel, enviadas do celular do querelante, apenas com o objetivo de justificar o fim prematuro do estágio. 4. Tais fatos estão destituídos de tipicidade penal. 5. Ordem concedida para trancar a ação penal”. (HC n. 173.881/SP, relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do Tj/sp), Sexta Turma, julgado em 17/5/2011, D Je de 25/5/2011.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. DIFAMAÇÃO E

INJÚRIA. QUEIXA-CRIME REJEITADA. EXAME DOS REQUISITOS DA EXORDIAL PARA INÍCIO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ANIMUS CRITICANDI. PRESCRIÇÃO. RECURSO NÃO-CONHECIDO. 1. Imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao eventual crime de injúria praticado em 11/5/05, uma vez que entre a data do fato e a presente passaram-se mais de 3 anos sem que um marco interruptivo prescricional ocorresse (art. 117 do CP). 2. Inexeqüível, se mostra, o exame dos argumentos de existência dos requisitos autorizadores do recebimento da queixa-crime, pois não há como desconstituir os fundamentos adotados pelo Tribunal a quo, sem que haja uma análise acurada da matéria fático-probatória contida nos autos, o que é sabidamente inviável em sede especial, consoante determina a Súmula 7 deste Tribunal Superior. Precedentes. 3. Para o recebimento da queixa-crime, é necessário que a exordial venha instruída de maneira a indicar a plausibilidade da acusação, ou seja, um suporte mínimo de prova e indício de imputação. Isso porque os crimes contra a honra reclamam, para a sua configuração, além do dolo, um fim específico, que é a intenção de macular a honra alheia. 4. **Inexistindo o dolo específico, agindo o autor do fato com animus narrandi ou animus criticandi, não há falar em crime de injúria ou difamação.** 5. Prescrição em relação ao crime de injúria declarada. Recurso especial não- conhecido. (R Esp n. 937.787/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 5/2/2009, D Je de 9/3/2009.)

Como se pode observar, em que pesem os argumentos esposados, razão não assiste ao agravante.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0245519-3

AgRg no
AREsp 2.684.701 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 51014577220238240023

EM MESA

JULGADO: 17/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VICTOR HUGO DE SOUZA GOMEZ
ADVOGADOS : JHONATAN MORAIS BARBOSA - SC057770
VICTOR HUGO DE SOUZA GOMEZ - SC062471
AGRAVADO : JUSSARA APARECIDA BARBOZA
ADVOGADO : ALEX SANDRO SOMMARIVA - SC012016

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Calúnia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VICTOR HUGO DE SOUZA GOMEZ
ADVOGADOS : JHONATAN MORAIS BARBOSA - SC057770
VICTOR HUGO DE SOUZA GOMEZ - SC062471
AGRAVADO : JUSSARA APARECIDA BARBOZA
ADVOGADO : ALEX SANDRO SOMMARIVA - SC012016

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.